

POTENCIAL

ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES – 2ª SR/SL DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

TOMADA DE PREÇO Nº 10/2014
PROCESSO Nº 59520.000047/2014-51

CC: 123/14

A **POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.724.109/0001-34, estabelecida na Rua Castro Neves, n. 359, Matatu, CEP 40.255-020, Salvador, Bahia, vem, perante V. Sa., por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 109, I, "a" das Leis Federal nº. 8.666/93 interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a julgou inabilitada, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

Trata-se de licitação na modalidade tomada de preço, tipo Menor Preço em regime de contratação "Empreitada por Preço Unitário", visando à contratação de empresa para a Recuperação do sistema de proteção a descargas atmosféricas – SPDA – das estações de bombeamento dos Perímetros Irrigados Formoso "A" e "H", na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional CODEVASF, no Estado da Bahia.

No dia 02 de junho de 2014, foi realizada reunião para recebimento e julgamento da documentação. Concorreram quatro empresas, sendo a Recorrente uma delas. Após análise de toda a documentação a Comissão considerou a Recorrente inabilitada, sob o argumento de não atender o item 4.2.2.3, alínea b), abaixo transcrito:

4.2.2.3 Qualificação Técnica:

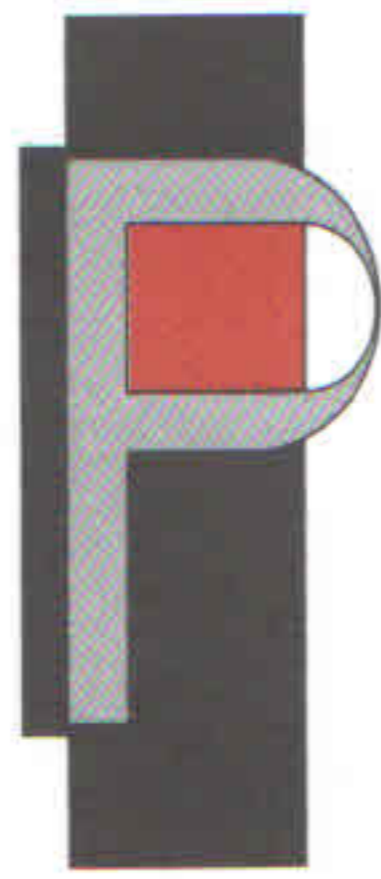
[...]

b) A licitante deve apresentar prova de inscrição ou registro da licitante e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto.

Improcede a decisão recorrida, haja vista que a empresa Recorrente atende – efetiva e amplamente – a todas as exigências do Edital.

Hugo Luiz Galvão Barros
Engº Mec. - CREA/BA 25.694/D
Sócio-Adm. - Potencial Eng.

Página 1 de 3



POTENCIAL

ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

Vejamos:

A Recorrente juntou a CERTIDÃO DE REGITRO DE PESSOA JURÍDICA onde expressamente restou consignado o nome dos RESPONSÁVEIS TÉCNICOS da EMPRESA POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA, LENDO-SE, ENTRE OUTRAS INFORMAÇÕES, O SEGUINTE:

“CERTIFICO PARA TODOS OS FINS QUE A PESSOA JURÍDICA SUPRACITADA ENCONTRA-SE REGISTRADA NESTE CONSELHO REGIONAL NOS TERMOS DA LEI 5.194 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1966, E QUE TANTO A EMPRESA QUANTO SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, ENCONTRAM-SE SEM DÉBITOS NESTE CONSELHO REGIONAL.”

Portanto, a finalidade da exigência restou amplamente ATENDIDA, sendo que a decisão que inabilitou a empresa Recorrente afronta os princípios da razoabilidade, privilegiando o excesso de formalismo, hipótese repelida pela legislação doutrina e jurisprudência.

Uma vez que a Recorrente juntou a certidão de PESSOA JURÍDICA, que contém as principais informações referentes ao registro do profissional e SOMENTE É EMITIDA SE O PROFISSIONAL ESTIVER EM DIA COM O CONSELHO.

A decisão que inabilita a recorrente vai de encontro a Constituição Federal/88 que prevê, no art. 37, XXI, que SOMENTE será permitida as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações, prestigiando a concorrência e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afastando o excesso de formalismo, de acordo com o que se lê abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

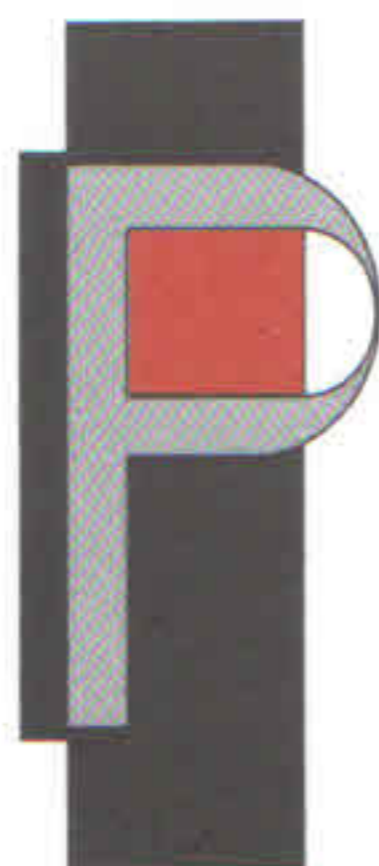
...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

Além de violar os princípios que norteiam os processos de licitação e da Administração pública de modo geral conforme, dispõe o art. 2º da Lei 9.784/99, “in verbis”:

Hugo Luiz Galvão Barros
Engº Mec. - CREA/BA 25.694/D
Sócio-Adm - Potencial Eng.

Página 2 de 3



POTENCIAL

ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (**grifo nosso**).

Contudo, a decisão recorrida viola a legislação acima invocada, na medida em que afasta empresa apta/habilitada da tomada de preço, fulminando sua concorrência em prejuízo do interesse público e em violação aos princípios que regem os processos de licitação e Administração Pública de modo geral.

DO PEDIDO

Diante do exposto, REQUER seja recebido e provido o presente recurso para o fim de, reformando-se a decisão recorrida, julgar HABILITADA a empresa Recorrente, com fulcro na legislação e princípios invocados, como atendimento aos princípios do direito e da Justiça.

Nestes termos,
pede deferimento.

Salvador, 03 de junho de 2014.

Hugo Luiz Galvão Barros
Engº Mec. - CREA/BA 25.694/D
Sócio-Adm. - Potencial Eng.

POTENCIAL ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.
Representante Legal